

## EMENDA N° – CCJ

(ao PRS nº 17, de 2009)

Suprime-se o art. 2º e dê-se ao art. 3º do PRS nº 17, de 2009, e aos arts. 71, 76, 94 a 103 e 110 Regimento Interno do Senado Federal proposto em anexo ao PRS, a seguinte redação, suprimindo-se os seus arts. 104 a 107 e renumerando-se os seguintes:

**“Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, à exceção dos Capítulos I, II e VI do Título VI do Regimento Interno proposto, que entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2011.

*Parágrafo único.* Até o encerramento da presente legislatura, permanecerão em vigor as regras atuais referentes ao quantitativo, à composição e as competências das comissões permanentes e temporárias.”

**“Art. 71.** As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

I – Comissão de Assuntos Econômicos – CAE;

II – Comissão de Direitos Humanos e Assuntos Sociais – CAS;

III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ;

IV – Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Legislação Participativa – CE;

V – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle – CMA;

VI - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE;

VII – Comissão de Serviços de Infraestrutura – CI;

VIII – Comissão de Turismo e Desenvolvimento Regional – CTR;

IX – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA;

X – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT;”

**“Art. 76.** A Comissão Diretora é constituída dos membros da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

- I – Comissão de Assuntos Econômicos, 21;
- II – Comissão de Direitos Humanos e Assuntos Sociais, 17;
- III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 21;
- IV – Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Legislação Participativa, 17;
- V – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, 17;
- VI - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 17;
- VII – Comissão de Serviços de Infraestrutura, 17;
- VIII – Comissão de Turismo e Desenvolvimento Regional – CTR, 17;
- IX – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, 17;
- X – À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, 17.

§ 1º Os membros da Comissão Diretora, exceto o Presidente da Casa, poderão integrar outras comissões permanentes.

§ 2º Cada Senador poderá integrar até duas comissões como titular e duas como suplente, além da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle.”

**“Art. 94.** À Comissão de Assuntos Econômicos compete:

I – examinar o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

- a) problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

- b) tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

c) escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 49, XIII, e 52, III, *b*) e do Presidente e diretores do Banco Central (CF, art. 52, III, *d*);

d) matérias a que se referem os arts. 402, 406 e 407;

e) avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional (CF, art. 52, XV);

III - outros assuntos correlatos.

§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, implementação e perspectivas futuras da política monetária.

§ 2º As audiências de que trata o § 1º deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil.”

**“Art. 95.** À Comissão de Direitos Humanos e Assuntos Sociais compete opinar sobre:

I – garantia e promoção dos direitos humanos;

II – direitos da mulher;

III – proteção à família;

IV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

V – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VI – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, segurança social, previdência social, população indígena e assistência social;

VII – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

VIII – recebimento, avaliação, discussão e apresentação da proposição legislativa, se for o caso, de denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos;

IX – outros assuntos correlatos.”

**“Art. 96.** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

a) criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (CF, art. 49, IV), requisições civis e anistia;

c) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;

d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

e) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

f) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;

g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (CF, art. 22, XXVII);

h) perda de mandato de Senador (CF, art. 55), pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas (CF, art. 53, § 7º);

i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, de membro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (CF, art. 52, III e XI; art. 103-B, §2º, e art. 130-A);

j) transferência temporária da sede do Governo Federal;

k) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

l) limites dos Estados e bens do domínio da União;

m) desapropriação e inquilinato;

n) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

o) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

III – propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, X);

IV – opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no § 2º do art. 248;

V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI – opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 267.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.”

**“Art. 97.** À Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Legislação Participativa compete opinar sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

V – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso IV;

VI – outros assuntos correlatos.

*Parágrafo único.* No exercício da competência prevista nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, observar-se-á:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, *in fine*, deste parágrafo único.”

**“Art. 98.** À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 89 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

I – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

c) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea d;

f) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

i) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

II – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

a) proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos;

b) política e sistema nacional de meio ambiente;

c) preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;

d) conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

e) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

f) direito ambiental;

g) agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas – ANA;

h) outros assuntos correlatos;

III – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo poder público relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes ao abuso do poder econômico, qualidade de produtos, apresentação, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

§ 1º No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I deste artigo, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle:

I – remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal, se for constatada a existência de irregularidade;

II – poderá atuar, mediante solicitação, em colaboração com as comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, com vistas ao adequado exercício de suas atividades.

§ 2º A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao arquivo;

IV - a Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 3º Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário do Senado Federal* e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alcada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IV – à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria;

V – à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

VI - Nos casos dos incisos II, III e V a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

§ 4º Aplicam-se à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

§ 6º A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível.

**“Art. 99.** À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete opinar sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (CF, art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das

organizações internacionais de que o Brasil faça parte (CF, art. 52, IV);

IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (CF, art. 49, II);

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional (CF, art. 49, III);

VIII – outros assuntos correlatos.

*Parágrafo único.* A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.”

**“Art. 100.** À Comissão de Serviços de Infraestrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

II – outros assuntos correlatos.”

**“Art. 101.** À Comissão de Turismo e Desenvolvimento Regional compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – turismo e políticas relativas ao turismo;

II – desigualdades regionais e políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

III – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

IV – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

V - integração regional;

VI - agências e organismos de desenvolvimento regional;

VII – outros assuntos correlatos.”

**“Art. 102.** À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

- I – direito agrário;
- II – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;
- III – agricultura, pecuária e abastecimento;
- IV – agricultura familiar e segurança alimentar;
- V – silvicultura, aquicultura e pesca;
- VI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- VII – irrigação e drenagem;
- VIII – uso e conservação do solo na agricultura;
- IX – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;
- X – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;
- XI – tributação da atividade rural;
- XII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e média propriedade rural;
- XIII – uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
- XIV – colonização e reforma agrária;
- XV – cooperativismo e associativismo rurais;
- XVI – emprego, previdência e renda rurais;
- XVII – políticas de apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra e às pequenas e médias propriedades rurais;
- XVIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;
- XIX – extensão rural;
- XX – organização do ensino rural;
- XXI – outros assuntos correlatos.”

**“Art. 103.** À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

- I – desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;

II – política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática;

III – organização institucional dos setores científico, tecnológico e de inovação, comunicação e informática;

IV – acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;

V – propriedade intelectual;

VI – regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática;

VII – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VIII – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IX – serviços de telecomunicações e agências reguladoras correlatas;

X – outros assuntos correlatos.

§ 1º A apreciação dos atos a que se refere o inciso VIII deste artigo será feita nos termos do art. 90, mediante a comprovação de atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 2º No caso de renovação, a apreciação a que se refere o *caput* será feita com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§ 3º A apreciação a que se refere o *caput* deste artigo considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados no exame da matéria.”

**“Art. 110.** As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

I – se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:

a) Comissão de Assuntos Econômicos, às terças feiras, às dez horas;

b) Comissão de Direitos Humanos e Assuntos Sociais, às quintas-feiras, às onze horas;

c) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, às quartas-feiras, às dez horas;

d) Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Legislação Participativa, às terças-feiras, às onze horas;

e) À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle; terças-feiras, às onze horas e trinta minutos;

f) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, às quintas-feiras, às dez horas;

g) Comissão de Serviços de Infraestrutura, às quintas-feiras, às nove horas;

h) Comissão de Turismo e Desenvolvimento Regional, às quartas-feiras, às onze horas e trinta minutos;

i) Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, às quintas-feiras, às onze horas e trinta minutos;

j) Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, às quartas-feiras, às nove horas;

II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

§ 1º Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária, não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas do Senado.

§ 2º As subcomissões e as comissões temporárias funcionarão, preferencialmente, às terças-feiras, às nove horas, ou em qualquer dia da semana, após a ordem do dia do Plenário.”

## JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta apresenta-se como alternativa à solução dada pelo relator da reforma do Regimento Interno para a formação das comissões permanentes da Casa (subemenda à emenda nº 25-PLEN), resgatando a comissão especializada em analisar e apreciar as proposições referentes ao turismo e ao desenvolvimento regional.

Deve-se destacar que o setor de turismo é de grande relevância para o país, não se justificando a extinção da comissão competente para lidar com o assunto, pois é de fundamental importância que o Senado Federal disponha de colegiado especializado em acompanhar o desenvolvimento e avaliar as políticas governamentais para o setor.

Igualmente, o desenvolvimento regional é matéria que demanda atenção específica e diferenciada dos demais temas econômicos, ainda mais se considerarmos o disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, que declara ser objetivo fundamental da República a redução das desigualdades sociais e regionais.

Sala da Comissão,

Senador NEUTO DE CONTO